



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.004769-2
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: LORENA DE PAULA REGO SALMAN – PROC. ESTADO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
PROMOTOR (A): MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À INFANTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. ASTREINTES NA PESSOA DO GOVERNADOR. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DE MULTA COMINADA. MAGISTRADO DEFERIU LIMINAR EM DESFAVOR DO AGRAVANTE. DECISÃO PARCIALMENTE CORRETA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. ASTREINTES REDIRECIONADAS EM FACE DO ESTADO DO PARÁ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juiz convocado que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 13 de junho de 2016.

DES.^a MARIA DO CÉO MACIEL COUTI NHO
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.004769-2
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: LORENA DE PAULA REGO SALMAN – PROC. ESTADO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
PROMOTOR (A): MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO



RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que o agravante providencie o tratamento médico da infante E. D. J. C. em hospital de rede pública, bem como fornecimento de medicamento e exames necessários, proferida nos autos de Ação CIVIL PÚBLICA, em trâmite sob o nº 0005530-03.2014.814.0301, perante a 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belém, ajuizada pelo agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO em face do agravante.

Em suas razões (fls.04/09), aduz o agravante, em síntese, a inaplicabilidade da multa cominada, uma vez que o Estado do Pará providenciou o cumprimento da medida, internando a infante e providenciando o tratamento necessário.

Afirma que a decisão padece de nulidade em razão da ausência de prazo mínimo a ser observado para o cumprimento da medida, bem como que o valor fixado a título de astreintes é exorbitante. Segue argumentando quanto a impossibilidade de fixação de multa diária na figura do gestor público, consoante jurisprudência dominante do STJ.

Em razão do exposto, requereu o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para revogar a decisão agravada.

Juntou documentos de fls. 10/41.

Distribuídos aos autos, recebi o recurso, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado e, virtude da ausência de termo inicial, determinei prazo de 48h para cumprimento de determinação de sentença sob pena de aplicação de astreintes. Na mesma ocasião, solicitei informações ao juízo a quo, intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões e emissão de parecer do Ministério Público (fl.44-verso).

O Estado do Pará interpôs Agravo Regimental contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 49/53).

A parte agravada ofereceu contrarrazões ao Agravo de instrumento às fls. 54/56.

O Juízo a quo prestou as informações solicitadas às fls. 57/60.

Em decisão monocrática, esta relatora não conheceu do agravo regimental por manifestamente incabível. De ofício, redirecionou as astreintes a pessoa jurídica da qual o gestor público faz parte (fls.68/69-verso).

Conforme Certidão de fl.70, não foi cumprida a determinação contida ao afinal da decisão de fl.44.

O agravado apresentou contrarrazões ao agravo regimental às fls. 99/101.

Às fls.73/76 o Ministério Público, por meio de sua Procuradora de Justiça a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA, deixou de se manifestar por entender que não há interesse público na ação que justifique a intervenção do Parquet nos autos.

É o relatório.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço da insurgência.



Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar antecipatória em ação civil pública proposta pelo MPE, compelindo o Estado do Pará a fornecer tratamento e medicamentos em favor da menor ELIDIANE DAIANA JARDIM CARMO, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 na pessoa do Sr. Governador do Estado do Pará, a fim de restaurar sua saúde.

DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

A autora trouxe aos autos documentos que comprovam a necessidade de internação e utilização de medicamentos imprescindíveis a sua saúde, por tanto, comprovando urgência em atendimento.

Preliminarmente, o agravante alega não ser possível e legítima a aplicação da multa diária na pessoa de Sr. Governador e aduz que o valor da astreintes é abusivo.

O valor de R\$10.000,00 é razoável quando se leva em consideração que a parte intimada a cumprir com a obrigação é detentora de poder e gestão estatal. Tendo em vista que trata-se de obrigação, neste caso, do Estado assegurar o direito à saúde para todos, dando cumprimento a normas constitucionais, não me parecem abusivas a astreintes ora cominadas em primeira instância.

Todavia, deve ser afastada a responsabilidade pessoal do Sr. Governador (ou Secretário Municipal de Saúde) pelo eventual pagamento da multa, uma vez que, sequer é parte na relação processual, não podendo ser direta e pessoalmente responsabilizado pelo cumprimento da decisão proferida em primeira instância.

Portanto, quanto à tese de impossibilidade de fixação de astreintes na figura do Gestor Público Municipal, entendo possível a reforma da decisão agravada. Afinal, a jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa (STJ, REsp. 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014).

É sabido que a multa coercitiva (astreintes), tem por finalidade coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não-fazer, não tendo caráter punitivo, mas sim, constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional. Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim. Ademais, basta o cumprimento da ordem judicial para não ser imposta a reprimenda. Nesse diapasão, o julgado deste Eg. TJE/PA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. EXTENSÃO NA PESSOA DO GOVERNADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que a determinação judicial seja cumprida, o juiz tem a faculdade de fixar prazo e aplicar multa em caso de descumprimento. 2. No caso dos autos, a cominação de multa (astreintes) foi fixada na pessoa física do Governador que atua na qualidade de representante do Estado. 3. A jurisprudência é assente da impossibilidade de extensão da sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública ao agente político. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento



nº 201430107339. RELATORA- DESA. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. Data de julgamento, 17/11/2014). (grifo nosso).

No caso em questão, a decisão no que tange à internação, fora cumprida e por tanto não há, por ora, necessidade de aplicação de astreintes, no entanto, é válida a hipótese em caso de descumprimento de obrigação pois o objetivo da ação inicial é o de oferecer condições dignas de acesso a tratamento médico em favor da menor a fim de que possa restaurar integralmente sua saúde, logo, a decisão sobre aplicação da multa permanecerá em vigor em caso de descumprimento ou abandono de dever, até que esta relatora seja informada por meio de provas documentais que a menor encontra-se com sua saúde estabilizada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRATAMENTO DE NARCLEPSIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC - PRESENÇA - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECEITA MÉDICA - APRESENTAÇÃO QUADRIMESTRAL - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. Deve ser mantida a decisão que defere o pedido de antecipação de tutela que visa compelir o ente público a fornecer medicamentos a particular que demonstra a necessidade decorrente de grave enfermidade e a impossibilidade de arcar com o custeio do tratamento. A impossibilidade de fixação de multa cominatória em face de entes estatais já foi afastada pelo e. STJ, que decidiu pela possibilidade de fixação de astreintes contra o Poder Público em prol da dignidade da pessoa humana. (grifo nosso).

Quanto à legitimidade passiva, sabe-se que o fornecimento de tratamento é solidário entre os entes federativos, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente à União, Estados e Municípios, a ser realizada em momento oportuno, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da administração pública, conforme dispõe o art. 23 da Carta Magna.

Por fim ressalto, que a Constituição da República/1988 reforça em seus arts. 6º e 196, a saúde como direito social e dever do Estado.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em relação ao pedido, pleiteado em sede de recurso, tenho que o direito à saúde é garantido ao cidadão e imposto aos entes públicos pela Constituição Federal, na posição de direito fundamental. A Constituição determina a regulação das políticas sociais e econômicas para tal fim, no intuito de garantir que nunca falte proteção à saúde e à vida dos cidadãos, bens de maior importância em qualquer situação.

Essa garantia é alcançada mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Igualmente, estes direitos receberam regulamentação infraconstitucional através da Lei nº 8.080/90, que estabeleceu que a atuação do Estado, no que tange à Saúde, se efetivaria através do Sistema Único de Saúde - SUS



(art. 4º da Lei 8.082 /90). A referida lei estipula em seu art. 2º que:

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Então, vimos que a Lei 8.080/90 assegura isonomicamente a universalidade, o acesso aos serviços de saúde em todos os níveis e testifica que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Sobre o assunto segue o ensinamento do Ministro Celso de Mello:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente." (STF, 2ª Turma, RE 393175 AgR/RS, rel. Min. Celso de Mello, j. em 12/12/2006). (grifo nosso).

A jurisprudência pátria é remansosa neste sentido, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - SAÚDE (ART. 196 DA CF/88)- DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO -FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES - NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E URGÊNCIA COMPROVADAS - INEXISTÊNCIA DE EQUIVALENTES TERAPÊUTICOS FORNECIDOS PELO SUS - RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Deve ser mantida a sentença que condena o Poder Público a fornecer ao autor, pessoa hipossuficiente, os suplementos alimentares destinados ao tratamento oncológico a que está submetido, cuja essencialidade e adequação terapêutica foram devidamente comprovadas nos autos.. (TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.10.052000-9/002, Relator (a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2012, publicação da sumula em 07/02/2012). (grifo nosso).

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de Instrumento, apenas para reformar a decisão agravada no que concerne à sua parte a imposição de multa pessoal sobre o gestor público. No mais,



mantidos os termos da interlocutória recorrida.
É como voto.
Belém/PA, 13 de junho de 2016.

DES.^a MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Relatora